

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 6º

Assunto: Localização de operações – Aluguer de andaimes ao seu cliente de um outro EM, para posterior utilização, em serviços de conservação/reparação sobre imóveis sítos em território nacional

Processo: nº **13655**, por despacho de 2018-06-21, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

I - INTRODUÇÃO

1. A Requerente, sujeito passivo enquadrado no regime normal, de periodicidade mensal por opção, desde 01-08-2006, pela atividade de "Aluguer de Máquinas e Equipamentos para a Construção e Engenharia Civil" - CAE Principal 77320, por operações que conferem direito à dedução, expõe o seguinte: "No desenvolvimento da sua atividade normal, aluga equipamento de andaime ao seu cliente **AA** Portugal, com sede em Espanha e com o NIF ES-....., para posterior utilização, em serviços de conservação/reparação sobre imóveis sítos em território nacional [...] tem faturado, ao seu cliente espanhol, o transporte, montagem, aluguer e desmontagem do equipamento de andaime e tem liquidado IVA à taxa normal em vigor, tendo em conta o disposto na alínea a) do nº 8 do artigo 6.º do Código do IVA".

2. Assim, solicita "informação vinculativa no sentido de aferir se as operações descritas estão ou não sujeitas a IVA e tendo em conta que a **CCC** tem considerado que estamos perante uma exceção à regra geral da alínea a) do nº 6 do artigo 6.º do Código do IVA (a contrario)".

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO DOS FACTOS

3. São sujeitas a IVA *"as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal"* (art. 1.º, nº 1).

4. O transporte, montagem, aluguer e desmontagem de andaimes constitui uma prestação de serviços, nos termos do nº 1 do art. 4.º do CIVA (*"São consideradas como prestações de serviços as operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens"*).

5. A regra geral de localização de prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos de imposto, prevista no art. 6.º, nº 6 al. a), do CIVA, dispõe que *"São tributáveis as prestações de serviços efetuadas a [...] Um sujeito passivo dos referidos no nº 5 do artigo 2.º, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador"*.

6. As regras específicas de localização das prestações de serviços previstas

nos nºs 7 a 12 do mesmo artigo derrogam a referida regra geral, como é o caso da alínea a) do nº 8 do artigo 6.º do CIVA, segundo a qual *"Não obstante o disposto no nº 6, são tributáveis as [...] Prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito no território nacional, incluindo os serviços prestados por arquitetos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objeto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efetuadas no âmbito da atividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo"*. Na densificação do conceito de "prestações de serviços relacionadas com um imóvel", o art. 31.º-A do Regulamento de Execução (UE) nº 282/2011 do Conselho, de 15/03, oferece uma preciosa contribuição. Assim, o nº 1 do referido artigo dispõe que "Os serviços relacionados com bens imóveis a que se refere o artigo 47.º da Diretiva 2006/112/CE incluem apenas os serviços que tenham uma relação suficientemente direta com esses bens. Considera-se que os serviços têm uma relação suficientemente direta com bens imóveis nos seguintes casos: a) Quando derivam de um bem imóvel e esse bem é um elemento constitutivo do serviço e constitui um elemento central e essencial para a prestação dos serviços; b) Quando são prestados ou destinados a um bem imóvel e têm por objeto a alteração jurídica ou material desse bem."

7. Ademais, o nº 2 do mesmo art. 31.ºA do referido Regulamento de Execução enumera algumas prestações de serviços consideradas como estando relacionadas com imóveis, nomeadamente a alínea m) - "instalação ou montagem de máquinas ou equipamentos que, após a instalação ou montagem, possam ser considerados bens imóveis".

8. O conteúdo da disposição referida no ponto anterior é também transcrito no ponto II do Ofício-Circulado nº 30.191, de 2017, da DSIVA - consultável no Portal das Finanças - sobre "IVA - Lugar das Prestações de Serviços Relacionadas com Bens Imóveis".

9. Com efeito, a prestação de serviços descrita pela Requerente não deriva de um imóvel, nem esse bem é um elemento constitutivo do serviço ou um elemento central e essencial para a prestação dos serviços. Além disso, os serviços não são prestados ou destinados a um imóvel, nem têm por objeto a alteração jurídica ou material desse bem.

10. Assim, uma vez que a montagem dos andaimes, após a sua instalação, não podem ser considerados bens imóveis, a prestação de serviços de transporte, montagem, aluguer e desmontagem por parte da Requerente ao sujeito passivo estabelecido em Espanha não é enquadrável na regra específica de localização de prestações de serviços relacionadas com imóveis.

11. A operação deve antes ser considerada como uma operação não localizada no território nacional à luz do art. 6.º, nº 6 al. a) a contrario, do CIVA, pelo que não é tributada em sede de IVA em Portugal.

III - CONCLUSÃO

12. Em conclusão, a Requerente deve emitir a respetiva fatura sem IVA, mencionando a expressão "IVA - autoliquidação" (art. 36.º, nº 13, do CIVA).

13. À Requerente cabe, também, a obrigação de indicar na declaração

recapitulativa a que se refere a alínea c) do nº 1 do art. 23.º do RITI a referida prestação de serviços [art. 29.º, nº 1 al. i), do CIVA].